



ITEM DE PAUTA	007-3.2
INTERESSADO	Arq. e Urb. Douglas Paiva Costa e Silva
ASSUNTO	Julgamento do pedido de impugnação do resultado das eleições, nos termos do art. 97 do Regulamento Eleitoral, e de acordo com o prazo estabelecido pelo item sequencial n. 55 do Calendário Eleitoral Nacional aprovado pela DPOBR Nº 0094-09/2019

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DCE-MG Nº 007.3.2-2020

A COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/MG – CE-MG, em reunião ordinária, realizada por videoconferência no dia 27 de outubro de 2020, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 10 do Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019;

Considerando o art. 94 do Regulamento Eleitoral, que estabelece que qualquer arquiteto e urbanista registrado no CAU poderá protocolar pedido de impugnação do resultado das eleições por meio do SiEN, no prazo estabelecido no Calendário eleitoral;

Considerando o Regulamento Eleitoral, que em seu art. 97 estabelece que as CE-UF julgarão os pedidos de impugnação do resultado das eleições, no prazo estabelecido no Calendário eleitoral;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR, DPOBR n. 0094-09/2019, que aprova o Calendário Eleitoral das Eleições 2020 do CAU e estabelece as datas limites do dia 20 de outubro para protocolar pedido de impugnação ao resultado das eleições e 27 de outubro de 2020 para realização dos julgamentos de tais pedidos;

Considerando o pedido de impugnação do resultado das eleições nº 13, protocolado no sistema SIEN, tempestivamente, no dia 20/10/2020, pelo arquiteto e urbanista **Douglas Paiva Costa e Silva**, portador da inscrição no CAU nº A42237-1;

Considerando que a impugnação narra que as 2(duas) chapas vencedoras (Chapa 02 e Chapa 03) enviaram e-mail a todos os profissionais utilizando-se de lista retirada do CAU/MG, o que fere a imparcialidade das eleições, pelo que pugna pela anulação da votação;

Considerando que a aludida impugnação questiona o critério de proporcionalidade dos votos válidos imposto pelo §1º, do art. 34, do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019, alegando que *“jamais poderiam anular mais de 3 mil votos de pessoas que votaram nas outras chapas, pois isto é inconstitucional e fere também a criação do CAU onde as eleições seriam compostas de vários conselheiros que inscritos nas chapas conquistassem proporcionalidade para uma vaga”*;

Considerando as alegações apresentadas, tempestivamente, no dia 23/10/2020, pelo arquiteto e urbanista Ademir Nogueira de Ávila, responsável pela Chapa 03, nos termos do artigo 96 do Regulamento Eleitoral, que rechaça as alegações contidas na impugnação;

Considerando o §3º, do art. 94, do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº



179, de 2019, que limita o fundamento dos pedidos de impugnação do resultado das eleições **exclusivamente** aos critérios de distribuição proporcional das vagas;

Considerando que a questão suscitada na impugnação de acesso aos e-mails dos profissionais constitui alegação de infração ao Regulamento Eleitoral não é passível de arguição pela via da impugnação ao resultado da eleição, mas, sim, por denúncia, na forma do artigo 65 do Regulamento Eleitoral;

Considerando que o prazo para protocolo das denúncias encerrou-se no dia da votação, em 15 de outubro de 2020, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 65 do Regulamento Eleitoral, o que torna preclusa a referida alegação de irregularidade no processo eleitoral;

Considerando que o art. 34 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019, assegura a representação proporcional das chapas concorrentes nas Eleições 2020, e descreve, nos seus parágrafos, os critérios de distribuição proporcional das vagas, *in verbis*:

Art. 34. Nos CAU/UF será assegurada a representação proporcional das chapas concorrentes.

§ 1º Somente as chapas que obtiverem percentual mínimo de desempenho igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos votos válidos terão direito a representação no plenário do CAU/UF.

§ 2º Caso nenhuma das chapas concorrentes obtenha o previsto no § 1º, o percentual mínimo de desempenho será reduzido a 15% (quinze por cento) dos votos válidos.

§ 3º Caso nenhuma das chapas concorrentes obtenha o previsto no § 2º, o percentual mínimo de desempenho será reduzido a 10% (dez por cento) dos votos válidos.

§ 4º O número de conselheiros titulares de CAU/UF eleitos em cada chapa corresponderá ao respectivo quociente de representação obtido, ressalvadas as hipóteses de acréscimos decorrentes de distribuição das vagas não preenchidas, na forma do § 5º.

§ 5º As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente de representação serão distribuídas unicamente à chapa mais votada.

Considerando o Resultado da Eleição em Minas Gerais dos conselheiros titulares e respectivos suplentes do CAU/MG e dos conselheiros federais titular e suplente para o CAU/BR, que consta no Anexo III, da Deliberação CEN-CAU/BR nº 041/2020, disponível no link: https://eleicoes.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/CAU.MG_.pdf;

Considerando que os cálculos do quociente eleitoral, do quociente de representação, das chapas eleitas e dos números de conselheiros por chapa eleitos do Anexo III, da Deliberação CEN-CAU/BR nº 041/2020, obedecem aos ditames dos incisos XX e XXI, do art. 1º, dos §1º, §4º, e §5º do art. 34, e art. 35 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019;

Considerando que, em razão do Princípio da Legalidade, é dever da Comissão Eleitoral e do seu Coordenador a observância do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019, com fundamento, ainda, nas disposições dos artigos 10, I e 11, I, do Regulamento, que preceituam, respectivamente, como competência da CE-UF “conhecer o Regulamento Eleitoral” e dos coordenadoras das CE-UF “cumprir e fazer cumprir o



Regulamento Eleitoral e demais normativos pertinentes, com vistas ao regular andamento do processo eleitoral”;

Considerando que no ordenamento jurídico brasileiro há presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, e, portanto, o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019, goza de tais presunções;

Considerando que não compete à CE-UF reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade dos atos normativos editados pelo CAU/BR, tal como a Resolução CAU/BR nº 179, de 2019.

DELIBEROU:

1. Não conhecer da impugnação quanto à alegação de uso da base de dados do CAU/MG para envio de e-mails aos profissionais.
2. Preliminarmente, conhecer da impugnação quanto ao critério de distribuição proporcional das vagas, para, no mérito, rejeitá-la, com fundamento nas razões *supra* expostas.
3. Determinar a intimação dos interessados da presente decisão, cientificando-os da possibilidade da interposição de recurso à CEN-CAU/BR, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.
4. Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/MG, para providências quanto à sua publicação na página eleitoral, no sítio eletrônico do CAU/MG, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral.

DCE-MG Nº 007.3.2/2020

Membros da Comissão			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação
1	José Amador Ribeiro Ubaldo	TITULAR	X			
2	Sérgio Márcio de Azevedo Machado	TITULAR		X		
3	Maria Eliza Alves Guerra	TITULAR	X			

Ocorrências: o membro da CE-MG, Sérgio Márcio de Azevedo Machado, declarou seu voto contrário conforme fundamentação nas razões anexas.

José Amador Ribeiro Ubaldo (Coordenador da CE-MG)
André Veloso da Silva (Membro Substituto)

Sérgio Márcio de Azevedo Machado (Coord. Adjunto da CE-MG)
Vanessa Kellen Xavier do Couto (Membro Substituto)

Maria Eliza Alves Guerra (Membro Titular da CE-MG)
Rodrigo Borges Martins (Membro Substituto)
